



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº , DE 2003

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 2/2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade das universidades e faculdades particulares de instituir um sistema de crédito educativo interno para estudantes de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as universidades e faculdades particulares a instituir, com recursos próprios, um sistema de crédito educativo interno para atendimento de seus alunos de baixa renda, que apresentem bom desempenho acadêmico.

Parágrafo único: O sistema a que se refere o “caput” deste artigo será destinado, exclusivamente, às anuidades ou semestralidades escolares.

Art. 2º Serão atendidos pelo sistema de crédito previsto no art. 1º, até 5% (cinco por cento) dos estudantes matriculados no estabelecimento de ensino, desde que preencham as condições de carência econômica e bom desempenho acadêmico.

Art. 3º O valor do crédito será de, pelo menos, cinqüenta por cento do valor integral da anuidade ou semestralidade, conforme o sistema utilizado pelo estabelecimento de ensino.

Art. 4º A seleção dos candidatos ao benefício será realizada por comissão interna do estabelecimento de ensino, que editará e fixará em quadro informativo os requisitos necessários ao seu provimento.

§ 1º Integrado a comissão, a direção, professores e alunos da instituição de ensino.

§ 2º Os integrantes da comissão ficarão encarregados da averiguação e acompanhamento da situação econômica do candidato ao benefício e de seu rendimento escolar.

Art. 5º Após dezoito meses da conclusão do curso, o beneficiário iniciará o ressarcimento parcelado dos recursos concedidos, com base no valor atual da mensalidade, sem acréscimo de quaisquer encargos financeiros.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição, originada de sugestão submetida à Comissão de Legislação pela Associação Secundarista e Universitária de

Alagoas, tem o objetivo de proporcionar aos estudantes de baixa renda acesso e permanência em universidades e faculdades particulares.

No momento da seleção, esses estudantes disputam as vagas das universidades públicas com outros, que se preparam por anos. Tendo que conciliar estudo e trabalho, freqüentemente, não obtém êxito na conquista das tão almejadas vagas das universidades públicas. Muitos são, também, excluídos das universidades particulares, por não poderem pagar as anuidades ou semestralidades, ou ainda, por não terem acesso ao Fundo de Apoio ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Por esses motivos, é justo o apoio ao aluno de baixa renda que comprovou competência e que, devido à sua carência econômica, não consegue manter-se em um curso superior.

Com a aprovação deste projeto de lei, as universidades e faculdades particulares contribuirão à sociedade, proporcionando ao estudante beneficiado um futuro profissional e condições de, após a diplomação, reembolsar o montante recebido.

Conto com os nobres pares para a aprovação desta proposição, que representará importante estímulo ao desenvolvimento intelectual, profissional, social e econômico dos nossos jovens.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente